



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 373 / 2007

Sessão: 129ª Sessão Ordinária de 20 de julho de 2007

Processo Nº.: 1/3671/2005

Auto de Infração Nº.: 1/200512075

Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância

Recorrido: Beplast Nordeste Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO. Referente à saída de produtos industrializados com destino ao estabelecimento do encomendante. Autuação **IMPROCEDENTE**. Não restou provado que a matéria prima utilizada no beneficiamento é de propriedade do autuado. Nem a utilização de mercadoria de propriedade do contratante, nem o serviço de beneficiamento podem ser tributados pelo ICMS. Unanimidade de votos, de acordo com julgamento singular e parecer da douta PGE, modificado em sessão. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na falta de recolhimento do ICMS, proveniente de saídas de produtos industrializados com destino ao estabelecimento do encomendante.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece que não foram dadas entradas em valores correspondentes às saídas. O total de saídas por industrialização por encomenda não corresponde ao total das entradas.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta instrumento impugnatório, arguindo várias nulidades, que foram rejeitadas pelo julgador singular. No mérito, alega que a mercadoria utilizada no beneficiamento pertence à contratante do serviço e que não tem nenhuma razão para sonegar, pois possui benefício fiscal, FDI, mas nunca precisou utilizar.

Foi solicitada uma perícia para que se buscasse nos livros e documentos fiscais do autuado, qual o valor correspondente à prestação de serviço e qual o valor do material utilizado no beneficiamento.

A perícia demonstrou uma diferença, entre as saídas e as entradas do período que, segundo o contribuinte, referem-se à prestação do serviço de beneficiamento, não ficando provado, nos autos, que a diferença é referente à mercadoria utilizada no beneficiamento, e nem que existe mercadoria de propriedade do autuado.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, destacando que "nem a utilização da mercadoria de propriedade do contratante, nem muito menos o serviço de beneficiamento, podem ser tributados pelo ICMS. Para acolher o feito fiscal seria necessário que o autuante tivesse demonstrado de forma inconteste que a diferença referia-se apenas a mercadoria de propriedade do autuado, utilizada no serviço de beneficiamento".

Há recurso de ofício, por ter sido a referida decisão contrária aos interesses do Estado.

A Consultoria Tributária opinou pela NULIDADE do auto de infração, por entender que a autuação e o laudo Pericial não foram claros e precisos para se analisar o ilícito denunciado na inicial. A douta Procuradoria Geral do Estado, por meio de seu representante, modificou seu entendimento, oralmente em sessão, confirmando julgamento singular, pela IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal.



É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

A presente contenda tem origem na falta de recolhimento do ICMS, proveniente de saídas de produtos industrializados com destino ao estabelecimento do encomendante.

Nas Informações Complementares o agente do Fisco esclarece que o total de saídas por industrialização por encomenda não corresponde ao total das entradas.

Em sua defesa o contribuinte alega que a mercadoria utilizada no beneficiamento pertence à contratante do serviço e que não tem nenhuma razão para sonegar, pois possui benefício fiscal, FDI, mas nunca precisou utilizá-lo.

Foi solicitada uma perícia, que demonstrou uma diferença, entre as saídas e as entradas do período que, segundo o contribuinte, referem-se à prestação do serviço de beneficiamento. Portanto, não restou provado, nos autos, que a diferença é referente à mercadoria utilizada no beneficiamento, e nem que existe mercadoria de propriedade do autuado.

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela IMPROCÊDÊNCIA do feito fiscal, destacando que *“nem a utilização da mercadoria de propriedade do contratante, nem muito menos o serviço de beneficiamento, podem ser tributados pelo ICMS. Para acolher o feito fiscal seria necessário que o autuante tivesse demonstrado de forma inconteste que a diferença referia-se apenas à mercadoria de propriedade do autuado, utilizada no serviço de beneficiamento”*.

Analisando os documentos acostados aos autos concordamos com a decisão monocrática.

Vejam os que dispõe o artigo 687 do Dec.24.569/97:

“Art. 687. Nas operações internas de remessa e retorno de mercadoria para conserto, reparo, beneficiamento ou industrialização, poderá ser diferido o pagamento do ICMS, independente de prévia solicitação, desde que:

1 – a mercadoria retorne ao estabelecimento remetente no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da saída, prorrogável por igual período, a critério do órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte;”

Logo, se o ICMS é diferido, não há que se falar em incidência do ICMS, de acordo com a Lei Complementar 116/02.



Vale ressaltar que, em sessão realizada na 2ª Câmara de Julgamento no dia 12/12/2006, foi julgado o auto de Infração nº 200401962, lavrado também contra a empresa BEPLAST NORDESTE IND E COM DE PLÁSTICOS LTDA, em idêntica situação fática e legal, que teve por decisão a Improcedência do feito fiscal, a qual transcrevo o voto, a seguir:

“Na espécie, não restou comprovado nos autos que no processo de industrialização o contribuinte autuado utilizou matéria-prima de sua propriedade, condição indispensável para a exigência do ICMS. Sobre a mão-de-obra, nesse caso, incide ISS, de competência municipal.

Nesse sentido, transcrevo a manifestação contida no Parecer nº 352/2005, da CATRI:

‘Ora, considerando que o Estabelecimento Industrializador não empregou, por sua própria conta, mercadorias no processo de industrialização, não há que destacar ICMS em tal operação, cobrando apenas a mão-de-obra, que fica sujeita ao ISS, de competência Municipal’.

Assim, não há como manter a presente acusação, devendo ser inocentado o contribuinte, por se mostrar medida de plena justiça fiscal, objeto maior do Processo Administrativo Tributário.

Pelo exposto, acostando-me ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância e julgar Improcedente o feito fiscal.”

Portanto, diante das considerações descritas, inclusive baseado em parecer da CATRI, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para manter a decisão ABSOLUTÓRIA proferida em 1ª instância, de acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão.



É O VOTO

DECISÃO

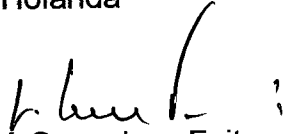
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido: BEPLAST NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do Parecer da douda procuradoria Geral do estado modificado oralmente em sessão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 14 de Agosto de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

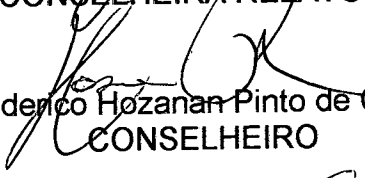

Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO